A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 495/92.

Súmula:- Institui a Comissão Municipal do Serviço Funerário.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º- Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a criar a Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Art. 2º- Compete à Comissão Municipal do Serviço Funerário:

I- opinar sobre os pedidos de alvará, interdição e cassação de funcionamento das empresas funerárias;

II- propor ao Executivo Municipal a fixação das tarifas dos serviços funerários relativos às empresas do ramo, fundamentando-se nos interesses da comunidade, justa remuneração dos investimentos e a necessidade de manutenção, melhoramento e expansão;

III- fiscalizar as empresas funerárias;

IV- exigir o fiel cumprimento do Regulamento por partedas empresas funerárias, a ser baixado pelo Chefedo Executivo Municipal, na forma desta lei, sob pena de cassação do alvará de licença;

V- efetuar reuniões ordinárias e extraordinárias,por convocação de seu Presidente, ou por seu substituto legal e pela maioria absoluta de seus membros;

VI- proceder estudos, apresentar sugestões e deliberar sobre as atribuições afetas, desde que as decisões sejam aprovadas pela maioria de votos, de acordo com o "quorum" exigido;

VII- recorrer à colaboração de outros órgãos municipais para o desempenho de suas atribuições, quando necessário.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 495/92

Art. 3º- A Comissão Municipal do Serviço Funerário será constituiída por 05 (cinco) membros, indicados pelo Chefedo Executivo, sendo obrigatoriamente, um dos representantes, funcionário lotado na Divisão de Cemitérios.

Art. 4º- O mandato dos membros da Comissão Municipal do Serviço Funerário será de 02 (dois) anos, podendo serem reindicados para o biênio seguinte.

Art. 5º- A Comissão Municipal do Serviço Funerário terá um Presidente, um Secretário e um Assistente Jurídico.

§ 1º- O Presidente será sempre indicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º- O Secretário será escolhido entre os membros da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

§ 3º- O Assistente Jurídico será um membro da Assessoria Jurídica do Município, sem direito a voto.

Art. 6º- Compete ao Presidente:

I- convocar e presidir as reuniões da Comissão Municipal do Serviço Funerário;

II- determinar e dar conhecimento aos membros da Comissão Municipal do Serviço Funerário a respeito da ordem dos trabalhos;

III- baixar resoluções, assinar as atas e demais documentos; juntamente com o Secretário;

IV- despachar as matérias constantes do expediente;

V- designar relator para manifestar a respeito de assuntos atribuídos à Comissão Municipal do Serviço Funerário;

VI- cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela Comissão Municipal do Serviço Funerário;

VII- delegar poderes ao Secretário da Comissão Municipal do Serviço Funerário para desenvolver funções dentro da área competente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o495/92

§ 5º- Fica assegurado o pedido de vistas sobre qualquer processo em tramitação, a requerimento verbal e aprovado pela maioria, observado o prazo de 20 (vinte) dias para a devolução.

§ 6º- De cada reunião lavrar-se-á uma ata resumida, pelo Secretário.

Art. 8º- Extingue-se a condição de membro se não comparecer a três reuniões consecutivas, por ato do Presidente, que deverá comunicar à entidade respectiva para a indicação de outro membro.

Art. 9º- As reuniões da Comissão Municipal do Serviço Funerário serão efetivadas em local previamente indicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10- As reuniões só poderão ser iniciadas ou ter sequência de seus trabalhos quando se registrar a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, em primeira convocação, e, em segunda convocação, meia hora após, com a metade dos membros efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES

Art. 11- As deliberações da Comissão Municipal do Serviço Funerário serão tomadas pela maioria absoluta dos votos, salvo em segunda convocação, quando prevalecerá a decisão tomada pela maioria simples dos presentes.

Parágrafo único- A votação será procedida pelo processo simbólico, podendo, entretanto, a requerimento verbal de qualquer membro, aprovado pela Comissão Municipal do Serviço Funerário, ser pelo sistema nominal e ou escrutínio secreto.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 495/92.

Art. 12 - A Secretaria da Comissão Municipal' do Serviço Funerário será exercida por um membro indicado de conformidade com o exposto no § 2º, do artigo 5º, desta Lei.

Art. 13 - Compete ao Secretário e, na sua falta, ao membro mais idoso entre os presentes:

I - substituir o Presidente, durante a reunião em suas faltas;

II - lavrar atas e demais documentos;

III - preparar a convocação e expedi-la, com cópia das matérias a serem apreciadas;

IV - ler, durante a reunião, as matérias existentes no expediente recebido e as que forem apresentadas durante a reunião;

V - preparar todas as matérias a serem expedidas, bem como organizar e manter o arquivo da Comissão Municipal do Serviço Funerário;

VI - assinar, com o Presidente, todos os documentos da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 14 - A assistência Jurídica será prestada por advogado do Departamento Jurídico do Município.

Art. 15 - Compete ao Assistente Jurídico:

I - emitir parecer jurídico em processos, quando solicitado pelo Presidente ou por qualquer membro da Comissão Municipal' do Serviço Funerário, a requerimento deferido pelo Presidente;

II - Prestar esclarecimentos verbais, quando requeridos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 495/92.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 - Todas as funções da Comissão Municipal do Serviço Funerário serão exercidas gratuitamente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 - A convocação para as reuniões ordinárias, uma vez definida a data e horário, poderá ser formulada verbalmente, durante a reunião antecedente.

Art. 18 - As reuniões extraordinárias dependem de convocação por escrito, procedida com antecedência mínima de 48(quarenta e oito)horas

Art. 19 - As decisões da Comissão Municipal do Serviço Funerário serão exeqüiveis após homologadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 - Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Art. 21 - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de 30(trinta)dias após sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 dias do mês de Dezembro do ano de 1.992.

CARLOS BIRCHES SEBRIAN
= Presidente =

SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA
= 1º Secretário =

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 495/92

VIII- representar a Comissão Municipal do Serviço Funerário em seus atos, podendo delegar poderes.

Parágrafo único - O Presidente não poderá funcionar como relator e só terá direito ao voto de minerva.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 7º- A Comissão Municipal do Serviço Funerário reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por mês, em data e horário previamente indicados pelos próprios membros, e extraordinariamente quando convocada na forma exposta no inciso V, do art. 2º desta lei.

§ 1º- A convocação extraordinária será procedida através de comunicação aos respectivos membros.

§ 2º- A reunião da Comissão Municipal do Serviço Funerário obedecerá à seguinte ordem:

I- leitura da ata da reunião anterior, pelo Secretário;

II- votação da ata anterior;

III- apresentação de parecer pelo relator indicado pelo Presidente;

IV- leitura e apreciação das matérias existentes no expediente recebido;

V- apresentação de assuntos de interesse da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

§ 3º- O uso da palavra será disciplinado pelo Presidente da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

§ 4º- A tramitação dos processos será disciplinada pelo Presidente da Comissão Municipal do Serviço Funerário.